

damente deixou o inquérito administrativo "na passividade das coisas mortas",

Para o caso *sub-judice* o que interessa é que de tudo restou o *ato readmissório*, ato êsse emanado do Supremo Magistrado da Nação aceitando a inocência do apelante, limpando-o de qualquer nódoa funcional, e, mais, fazendo-o titular de um direito certo, qual seja o de — em Juízo — reivindicar a sua *reintegração*, alcançando a verdadeira justiça. Podemos assim repetir o que já muitas vèzes afirmamos: na preçente ação *não se discute*, não mais se poderá discutir o processo administrativo, em si na sua substância porém, só e unicamente, o ato que, mandando readmitir o apelante, encerrou a instância administrativa de forma irrecusável...

A readmissão do autor não tem o efeito por êle proclamado. Ato de benevolência criou-lhe situação jurídica nova

sem ligação à anterior, salvo quanto à contagem de tempo de serviço para efeito da aposentadoria.

A sua demissão com base nas faltas apuradas no inquérito, subsiste. A nova nomeação não anulou aquela demissão.

Pelo exposto, e mais que consta da bem lançada sentença apelada, nego provimento ao apêlo do autor para confirmar a decisão recorrida.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A Turma, por decisão unânime, negou provimento à apelação do autor para manter a sentença apelada. Funcionou como vogal o Sr. Ministro Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

## TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

## Apelação Cível n.º 3.634

## (Distrito Federal)

*Transferência de cargos e transferência de funcionários; competência do Legislativo e do Executivo; nenhuma ilegalidade em haver o primeiro determinado a transferência daqueles com seus ocupantes.*

Relator — O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

Recorrente — Dr. Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública "ex-officio".

Apelante — União Federal.

Apelado — Newton Corrêa Ramalho.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 3.634, do Distrito Federal:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade e nos têrmos das notas taquigráficas retro, em dar provimento aos recursos necessário e voluntário, para haver como improcedente a ação.

Custas *ex-lege*.

Rio, 30 de janeiro de 1953. — *Macedo Ludolf*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator.

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Pelo Decreto-Lei n.º 9.654, de 26-8-46, art. 2.º foi criado, no Ministério da Justiça, em seu quadro permanente, a carreira de Técnico de Administração (fls. 18). E, por êsse mesmo diploma foi alterada, na forma das tabelas anexas, a carreira de Técnico de Administração do quadro permanente do DASP (art. 3.º). Por força dessas alterações, o quadro do Ministério da Justiça, que contava com 4 técnicos de administração, passou a ter 9 (mais 5). E, na tabela correspondente, declarou-se, desde logo, que os cargos transferidos do DASP para o Ministério continuariam exercidos pelos respectivos ocupantes, entre êles o A., Newton Corrêa Ramalho, classe N.

Contra tal transferência insurgiu-se, por meio desta ação, o doutor Ramalho, que pleiteia, por esta ação, a proclamação de sua nulidade. As razões em que se funda são estas: (lê inicial, fls. 4, item 6 em diante).

O juiz decidiu a causa favoravelmente ao A., com estas razões: (lê de fls. 46 em diante).

Apelou, voluntariamente, a União (fls. 60-62).

Nesta Instância, a Subprocuradoria-Geral disse o seguinte: (fls 70 e seguintes — lê).

## VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — Pelo relatório, a Turma há de ter apreendido muito bem a espécie. O autor estava lotado no DASP como técnico de administração. Foi designado para servir em um território, como outros allás, de sua classe. Requereu e obteve, do Supremo Tribunal Federal, mandado de segurança anulando essa designação. Concomitantemente, o Governo baixou o Decreto-lei n.º 9.654, de 26 de agosto de 1946, modificando os quadros do Ministério da Justiça e do DASP, no referente a técnicos de administração, aumentando os do Ministério da Justiça pela transferência de cinco dêsses lugares do DASP e, na tabela anexa, declarou-se, em observação:

"os cargos transferidos do quadro permanente do DASP continuarão exercidos pelos cinco seguintes ocupantes:

1) Classe "N" — Newton Corrêa Ramalho.

2) Classe "M" — Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho e Kleber Augusto da Moraes.

1) Classe "L" — Antônio Monteiro Guimarães e Souza.

2) Classe "T" — (interinos) Francisco Burkinski e João Roberto Moreira".

Contra essa situação, que sobreveio, propôs, o autor, a ação de que já dei conhecimento à Turma, obtendo, afinal, ganho de causa na 1.ª instância. A Turma vai julgar em razão dos recursos "ex-officio" e voluntário.

Devo confessar que meditei bastante, antes de orientar meu voto, neste caso — e o resultado da minha meditação é o que escrevi. Se não estiver certo, estimarei ser emendado, porque, certamente, se fará, dessa forma, maior justiça ou se fará aquela justiça que procurei, em meu voto, nos seguintes têrmos:

"A fls. 3, de sua inicial, diz o autor: